

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

IARA PEREIRA RIBEIRO

LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Iara Pereira Ribeiro; Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Mônica Martinez de Campos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, contou com um grupo de trabalho sobre DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

A coordenação deste grupo ficou a cargo dos Professores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP), Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (FDF) e Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense/Instituto Jurídico Portucalense – Portugal).

Deu-se início aos trabalhos no dia 24 de Junho, pelas 13h30, com a apresentação individual de cada um dos Coordenadores e a indicação das regras a respeitar pelos autores dos artigos que integram a temática do Direito de Família e das Sucessões. A sequência da apresentação dos artigos foi organizada por subtemas, divididos em blocos, com comentários e debates ao final de cada bloco.

No primeiro bloco foram apresentados cinco artigos que versaram sobre o papel da (1) Inteligência Artificial nas relações familiares e sucessórias, foram apresentados efeitos positivos e negativos na proteção e efetivação desses direitos. As várias insuficiências e incoerências descritas nos trabalhos reclamam a intervenção do poder legislativo e judiciário e uma sensibilização dos atores privados e públicos. Ora vejamos:

O primeiro artigo, intitulado “ADOÇÃO E APLICATIVOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, de Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, aborda o uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família, suas potencialidades e vulnerabilidades, examinando também a experiência nacional e internacional com aplicativos no processo de adoção de crianças e adolescentes. Os autores verificaram que a utilização de inteligência artificial pode contribuir como uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior aproximação entre os habilitados e as crianças disponíveis para adoção, mas é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos e garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos.

Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin, agora também com Tereza Rodrigues Vieira, voltam a tratar de inteligência artificial, mas numa perspectiva jurisdicional, com o artigo intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”. Neste trabalho as autoras verificaram a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade. Contudo, consideram que é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e apps e atendimento online simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

Nadieje de Mari Pepler, no seu artigo “MAPEAMENTO DIGITAL DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PARA O BRASIL”, defende a criação do Sistema Nacional Familiar e Sucessório, um eficaz mapeamento digital da vocação hereditária, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), a mais nova ferramenta articulada pelo CNJ, exatamente, porque a vida humana não é menos importante do que o capital.

Segue-se um artigo sobre “DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO JUDICIÁRIA” de Nathalia Cristina Barbosa De Melo Oliveira e Rayza Ribeiro Oliveira. Ao considerar o contexto pós-pandêmico de evolução de bens digitais no cenário brasileiro, o presente estudo propõe-se a avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas sociojurídicos decorrentes da ausência de previsão legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito. A partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda é estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao final, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema. Por fim, o estudo posiciona-se no sentido de inovação do Direito pela ação legislativa em casos que envolvem direito sucessório relativo a bens digitais.

Por fim, no artigo com o título “TESTAMENTO E HERANÇA DIGITAL: PREVENÇÃO DOS CONFLITOS EMERGENTES ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE

TESTAR” de Pedro Henrique Antunes Motta Gomes e Julio Cesar Franceschet, é feita uma análise da relevância do testamento como exercício de direito fundamental na prevenção de conflitos sucessórios emergentes no contexto digital. Os autores consideram que o testamento desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais, resguardando a vontade do testador e assegurando a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital após a morte. Sugerem a inclusão de disposições claras sobre ativos digitais, a designação de um executor digital e a consideração da privacidade e direitos de terceiros. Discutem também a adequação da legislação vigente, com destaque para projetos de lei em tramitação no Brasil e concluem pela necessidade de maior clareza legislativa e conscientização sobre o planejamento sucessório digital, bem como pela harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes.

O segundo bloco tratou do (2) Papel da liberdade e da autonomia da vontade nas relações familiares em que se observou o descompasso do Direito com a evolução e às necessidades das famílias. Os autores enfrentaram o tema para proporem o equilíbrio entre a intervenção do Estado e a autonomia privada, nos seguintes trabalhos:

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Izabella Affonso Costa e Mariana Alves Siqueira, no artigo “ETERNIZAÇÃO DOS LAÇOS DE AFINIDADE EM LINHA RETA: LIMITES À LIBERDADE DOS NUBENTES” levaram a cabo uma análise acerca da liberdade matrimonial e do papel do Estado ao restringir a celebração de negócios jurídicos familiares entre parentes afins em linha reta. O estudo aborda a proteção constitucional ao direito de família e a liberdade de escolha dos nubentes, com foco no artigo 1.595, § 2º do Código Civil e levando em conta as mudanças de valores de uma sociedade dinâmica.

Seguiu-se então o artigo de João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano e Matheus Filipe De Queiroz, intitulado “O HERDEIRO ESPERADO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS”. Para os autores, o Direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível às considerações que dignificam a pessoa humana, com o objetivo de preservar a autonomia privada dos cidadãos nos negócios jurídicos. Na contemporaneidade, no que se refere ao prazo para concepção do herdeiro esperado, o parágrafo quarto do artigo 1.800 do Código Civil, estabelece um prazo de dois anos da abertura da sucessão para o herdeiro esperado ser concebido. Diante disso, o questionamento que se apresenta, consiste na possibilidade de o testador fixar prazo diverso, inclusive mais amplo, que o previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro e se deveriam ser respeitadas as disposições de última vontade do testador? Para responder a esta questão os autores defendem a contratualização das relações sucessórias, possibilitando às partes pactuarem cláusulas relacionadas ao herdeiro esperado em observância aos princípios da autonomia privada, da dignidade da

pessoa humana, da não intervenção estatal, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Os mesmos autores, Matheus Filipe De Queiroz, João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano, apresentaram um outro trabalho sobre “CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES - UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE”. Neste artigo elegeram o contrato de convivência de união como negócio jurídico principal para análise, de acordo com os estudos de Francisco José Cahali, e debruçaram-se sobre as cláusulas que Cahali julgava pertinente constar num contrato de convivência de união estável até as cláusulas que o direito contemporâneo permite que sejam inseridas em tal instrumento, com o objetivo de uma maior ampliação dos pactos nas relações familiares de forma de enaltecer a autonomia privada das partes na execução do conteúdo disposto nesses pactos.

No artigo intitulado “ANÁLISE DA RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO PELOS CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE NO DIREITO BRASILEIRO, Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli analisam em que medida o instituto da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português (Lei 48/2018) pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada. Tal possibilidade aumenta a autonomia dos cônjuges, contudo, considerando os requisitos exigidos, parece que, ainda assim, haveria restrição à autodeterminação. A possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário estabelecida na legislação portuguesa pode servir de parâmetro para a discussão acerca do tema no direito brasileiro, todavia as limitações impostas pela legislação portuguesa restringem a autonomia dos cônjuges, não precisando ser necessariamente adotadas pelo modelo brasileiro.

A temática do terceiro bloco se debruçou sobre (3) As relações contratuais em Direito de Família e das Sucessões em três artigos:

No primeiro artigo, A (IN) EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO, Mariana Ferreira de Souza e Tereza Cristina Monteiro Mafra procuram verificar a possibilidade de existência da união estável putativa, sob o prisma da teoria do

fato jurídico, analisando se a união estável possui natureza jurídica de ato-fato ou de negócio jurídico. O referencial teórico foi a teoria do fato jurídico desenvolvida na obra de Pontes de Miranda.

No segundo artigo, “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, de Luiz Gustavo do Amaral, Rosane Stedile Pombo Meyer e Lucas Leonardi Priori, é apresentada uma análise acerca da celebração de negócio jurídico processual tendo por objeto a nomeação de inventariante ou, até mesmo, de inventariantes, em sede de nomeação plural. Os autos de inventário, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante. O emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário. Este estudo aponta a relevância e importância da atuação do inventariante, a fim de se obter uma tramitação eficiente e célere para o inventariante, de modo a evitar prejuízos aos herdeiros e ao próprio Estado, diante de eventual delonga processual. Trata da autonomia privada, no campo do Direito Processual Civil, dentro dos limites legais.

O “ABANDONO DO PROJETO PARENTAL PELA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: UMA HIPÓTESE DE DANO RESSARCÍVEL?”, da autoria de Grace Correa Pereira, trata da gestação por substituição heteróloga em Portugal (Lei n.º 90/2021) que definiu serem pais do bebê a ser gestado o(s) comitentes(s) e não a gestante, embora a ela se reconheça o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Assim, o estudo é limitado às hipóteses em que os comitentes são também os dadores do material genético necessário à formação do embrião a ser gestado, e é analisado o arrependimento da gestante. A autora considera que qualquer forma de abandono do projeto parental originário não pode ficar sem indenização, ainda que a gestante se atribua a titularidade da maternidade, com exclusão da parentalidade dos comitentes.

O quarto bloco trouxe a discussão sobre (4) Gênero e violência doméstica nas decisões judiciais sobre a guarda de filhos.

Daniela Cunha Pereira, no trabalho de investigação sobre “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA: UMA ANÁLISE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG”, avalia o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça. O fundamento do estudo relaciona-se

à necessidade, reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto internacional, de se resguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo uma efetiva aplicação da justiça, inclusive nas varas de família. A hipótese a partir da qual o trabalho foi realizado e ao final confirmada foi no sentido de que, no juízo investigado, os litígios não são analisados com lentes de gênero, mas sim a partir de um paradigma de suposta neutralidade, ignorando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O estudo tem como referencial teórico os estudos de gênero da historiadora Joan Scott e os aportes da teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, elaborada a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista.

Ainda sobre a guarda, embora numa perspectiva distinta da anterior, Tainá Fagundes Lente, Kelly Cristina Canela e Marina Bonissato Frattari, no artigo sobre “A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023”, focam-se na referida Lei que alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a aplicação da guarda unilateral (exercida por somente um dos pais) nos casos de violência doméstica e familiar. Procuram responder a dúvidas decorrentes da nova lei: a qual vítima de violência se refere? A audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para alegação? E qual conjunto probatório ela exige? Concluíram os autores que a norma se aplica nos casos de violência contra o filho e/ou algum de seus genitores. Ainda, a audiência de conciliação e mediação não aparenta ser o momento mais eficiente para alegação, pois situações de violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição. Finalmente, recomendam prudência quanto às provas exigidas para comprovação da violência, sendo de importância um conjunto de provas interdisciplinares, a exemplo dos estudos psicológicos e sociais.

Em seguida, o tema foi (5) Os conflitos e a proteção da família e da criança e do adolescente, em que se tratou dos vários instrumentos de resolução de conflitos nas dinâmicas das famílias, tendo havido uma tendência para pesquisar sobre os meios de proteção dos menores. Efetivamente, “A Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar” (Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959) sendo necessário a reflexão sobre o afeto e os direitos e deveres.

No artigo “MEDIÇÃO: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS EM CONFLITO FAMILIAR”, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ariana de Souza Pinheiro propõem averiguar se a mediação se constitui num instrumento adequado e eficaz para a solução dos conflitos de natureza familiar, e em consequência, promovem a efetivação dos

direitos da personalidade, como a integridade psíquica e moral, dos indivíduos que se encontram em meio à essas contendas. Depois do estudo que realizaram, as autoras chegaram à conclusão de que a mediação é um mecanismo adequado à resolução dos conflitos de natureza familiar, pois possibilita que os indivíduos se responsabilizem por suas ações, restabelece o diálogo entre as partes, identifica os interesses semelhantes entre os conflitantes para que se alcance a real necessidade de cada um e promove a cultura de paz.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça, procuraram responder à questão “ALIMENTOS PROVISÓRIOS: A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS?”, se desde a fixação ou a partir da citação, seja nas ações sob o rito especial, seja nos processos sob o rito ordinário das ações de família. O interregno temporal entre a decisão inicial e a formação completa da relação processual nas ações em que se discutem alimentos pode ser considerável, razão pela qual a discussão sobre o tema não é rara no judiciário. Não obstante, a análise da doutrina e da jurisprudência demonstra uma considerável divergência sobre o tema, que ainda não foi pacificado pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do presente estudo, que pretende analisar o posicionamento dos vinte e sete tribunais que funcionam em segundo grau de jurisdição no Brasil e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, abordam os argumentos de ambas as correntes, com o escopo de se apresentar a melhor solução para o problema.

Depois, foi apresentado um artigo cujo instrumento repressivo, ou mesmo preventivo de conflitos, é a responsabilidade civil: “RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ABANDONO AFETIVO” da autoria de Adrissa Alves Ayoroa e Kelly Cristine Baião Sampaio. Trata-se de assunto relevante, sendo atualmente debatido e apresentado pela doutrina e jurisprudência, devido às novas facetas da sociedade contemporânea. O objetivo deste trabalho foi o de analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor que descumpre seus deveres legais em relação ao filho menor, abandonando-o em seus deveres parentais, a partir dos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para tal análise, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada no método de análise bibliográfica dos estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal selecionado, do ano 2002 até o ano de 2023. Como resultado, pode-se delimitar que as obras encontradas são tendenciosas à responsabilização civil e aplicação do dano moral nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar, abandonando afetivamente seu filho menor.

Ainda sobre a importância da relação paterno-filial, seguiu-se a apresentação de um artigo de Karyta Muniz de Paiva Lessa e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão intitulado “CONSTRUINDO VÍNCULOS PARA O FUTURO: O PAPEL DOS PAIS NA

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA AFETIVIDADE”. Através de uma análise interdisciplinar, foi abordada a importância da parentalidade ativa e consciente na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em contextos desafiadores. Destacaram os autores a necessidade de uma abordagem que valorize não apenas a transmissão de valores morais, mas também o cultivo do afeto e do respeito mútuo no ambiente familiar. O estudo explora a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral das crianças e adolescentes, ressaltando a responsabilidade dos pais não apenas na transmissão verbal de valores, mas também através de exemplos diários. Além disso, discutiram o impacto do descumprimento dessa responsabilidade, tanto em termos legais quanto no bem-estar emocional dos filhos. A análise também aborda a evolução dos institutos familiares ocidentais, destacando a emergência do afeto como um princípio fundamental na constituição familiar, correlacionado à dignidade da pessoa humana. Por fim, enfatizaram a importância da preservação e promoção da afetividade familiar para o fortalecimento da sociedade como um todo.

Karyta Muniz de Paiva Lessa, em coautoria com Marcus Geandré Nakano Ramiro, volta a tratar da proteção dos menores: “A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA INFANTO ADOLESCENTE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DO ESGOTAMENTO”. De acordo com os autores, a sociedade ocidental atual tem se fundamentado em preceitos cada vez mais distantes da ética e da moral, e isto pode ser visto por meio dos vínculos familiares cada vez mais fragmentados, pessoas das mais variadas idades com problemas psicológicos e isto também tem afetado as crianças e adolescentes, enquanto vulneráveis e em desenvolvimento. Por este motivo, neste estudo, os autores analisaram como a integridade psicológica infanto adolescente é negligenciada nas relações familiares em detrimento a uma cultura pós-moderna neoliberal. O intuito foi responder às seguintes perguntas: as legislações nacionais são capazes de solucionar a crise existente em decorrência ao declínio moral e ético nas relações familiares? Como a era do esgotamento pode atingir crianças e adolescentes? Para os autores, enquanto não houver uma busca por novos padrões éticos e morais que visem tutelar a dignidade da criança e do adolescente, não haverá legislação suficiente que supra tal necessidade.

O penúltimo tema da sessão versou sobre (6) Legislação e interpretação normativa em dois artigos de Luíza Souto Nogueira “O PROJETO DE LEI Nº 5167/2009 VERSUS O ANTEPROJETO DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA” e “A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS MAIORES DE SETENTA ANOS E O TEMA 1236 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF”.

No primeiro a autora parte da análise do Projeto de Lei nº 5167/2009 e do anteprojeto de lei para atualização do Código Civil e avalia qual é a solução que deve se esperar para a união homoafetiva na realidade jurídica brasileira. Para tanto, abordada a questão do casamento e da união estável como formas de constituir uma família, faz uma análise sobre a decisão do STF que garantiu o reconhecimento da união homoafetiva como válida dentro da realidade brasileira, para terminar com o Projeto de Lei nº 5167/2009 e o anteprojeto de lei para atualização do Código Civil.

No segundo, a autora, a partir da análise do regime da separação obrigatória de bens e do julgamento proferido pelo STF no ARE 1.309.642, procura entender qual foi a solução dada pelo Tema 1236 da Repercussão Geral do STF, apresenta algumas críticas a esse julgamento e, de forma breve, analisa a questão sob a ótica da reforma e atualização do Código Civil atualmente em andamento.

O tema derradeiro da sessão de trabalhos tratou de (7) Alienação parental, assunto difícil e complexo, da maior relevância jurídica e social.

O estudo sobre “A NOVA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS PERANTE O VIGENTE CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO”, da autoria de Ariolino Neres Sousa Junior e Jaqueline de Oliveira Dias, teve como objetivo analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sociojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o advento da nova legislação 14.340/22. Como bem referem os autores, atualmente no Brasil, o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Por esse motivo, discutir o atual funcionamento da legislação da alienação parental é importante, já que há possibilidade de envolver profissionais do ramo jurídico e áreas afins que se interessem pela temática. Como resultado da presente pesquisa, os autores concluiriam que a nova Lei federal nº 14.340/2022 veio dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental mediante a realização do depoimento das mesmas, além de ter possibilitado procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artenira da Silva e Silva, Renata Moura Memoria e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, no trabalho cujo título é “IMPACTOS DE LAUDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI”, analisam a lei de alienação parental, seus conceitos, origem,

características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner, é consequência da alienação parental, ou seja, da prática de atos cometidos pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. A discussão, neste estudo, desdobra-se sobre a forma de como um laudo psicológico, prova técnica utilizada sob o manto da ampla defesa e do contraditório, pode influenciar o veredito em um Tribunal do Júri.

Continuou a discussão sobre a alienação parental com o artigo “O PAPEL DA LEI 12.318 /2010 NO FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO”, de Bruno Aloisio Cândido, Plínio Antônio Britto Gentil e Julio Cesar Franceschet. Os autores analisam o papel da Lei 12.318/2010 como impulsionadora das políticas públicas no tratamento desse problema social, que impacta não apenas as famílias, mas principalmente a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância do tema revela-se pelos danos causados na vida desse grupo impactado pela conduta inadequada de seus genitores, quando em processo de separação, implicando em transformações significativas na estrutura psicossocial da prole, alterando padrões de comportamento responsáveis pelo desenvolvimento humano e afetivo. Assim, os autores buscam demonstrar os elementos que caracterizam essa anomalia social, sendo eles jurídicos ou psíquicos.

A sessão foi encerrada pelos Coordenadores pelas 17h30. Os Coordenadores agradeceram a todos e todas que apresentaram as suas pesquisas, que participaram submetendo artigos, enaltecendo a riqueza e diversidade dos temas apresentados, e elogiaram a organização (CONPEDI) por fomentar a investigação na área do Direito.

Os Coordenadores

César Augusto de Castro Fiuza (Universidade Federal de Minas Gerais)

Iara Pereira Ribeiro (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP)

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense /Instituto Jurídico Portucalense)

O PAPEL DA LEI 12.318/2010 NO FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.

THE ROLE OF LAW 12,318/2010 IN PROMOTING PUBLIC POLICIES FOR THE PREVENTION AND TACKLING OF PARENTAL ALIENATION IN BRAZILIAN FAMILY LAW.

Bruno Aloisio Cândido ¹
Plínio Antônio Britto Gentil ²
Julio Cesar Franceschet ³

Resumo

O Poder Legislativo busca através da criação da Lei 12.318/2010 encontrar uma possível solução para os casos de Alienação Parental resultantes do término do vínculo conjugal. O objetivo desse artigo é analisar o papel da referida norma como impulsionadora das políticas públicas no tratamento desse problema social, que impacta não apenas as famílias, mas principalmente a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância do tema revela-se pelos danos causados na vida desse grupo impactado pela conduta inadequada de seus genitores, quando em processo de separação, implicando em transformações significativas na estrutura psicossocial da prole, alterando padrões de comportamento responsáveis pelo desenvolvimento humano e afetivo. Busca-se demonstrar os elementos que caracterizam essa anomalia social, sendo eles jurídicos ou psíquicos. Destaca-se tratar de um tema ainda pouco explorado do ponto de vista acadêmico. Quanto à metodologia, baseia-se em uma revisão de literatura a partir de livros e periódicos especializados no direito de família, além de uma pesquisa descritivo-qualitativa e parcialmente exploratória. O recorte apresenta-se na seleção dos últimos cinco anos de trabalhos acadêmicos publicados, trazendo como indexadores as palavras-chave indicadas no artigo, tendo como base de dados as plataformas SciELO, Periódicos Capes e Google Acadêmico. Foram consideradas as publicações de teóricos especializados no direito civil e pensadores pioneiros dessa teoria. Por fim, percebeu-se na literatura que a norma cumpre seu papel no enfrentamento e prevenção a esse problema, reduzindo as consequências enfrentadas pelo público afetado por esse desajuste social.

Palavras-chave: Alienação parental, Família contemporânea, Divórcio, Políticas públicas, Lei 12.318/2010

¹ Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos na Universidade de Araraquara – (UNIARA).

² Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP e Doutor em Fundamentos da Educação pela UFSCar.

³ Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Abstract/Resumen/Résumé

The Legislative Branch seeks, through the creation of Law 12.318/2010, to find a possible solution for cases of Parental Alienation resulting from the termination of marital bonds. The objective of this article is to analyze the role of said norm as a driver of public policies in addressing this social problem, which impacts not only families but primarily the comprehensive protection of children and adolescents. The importance of the topic is revealed by the damages caused in the lives of children and adolescents affected by the inappropriate conduct of their parents during separation, resulting in significant changes in the psychosocial structure of the offspring, altering patterns of behavior responsible for human and affective development. The aim is to demonstrate the elements that characterize this social anomaly, whether legal or psychological. It is noteworthy that this is still a relatively unexplored topic from an academic perspective. As for the methodology, it is based on a literature review from books and specialized journals in family law, in addition to a descriptive-qualitative and partially exploratory research. The focus is on selecting the last five years of published academic works, using the keywords indicated in the article as indexers, with the databases being SciELO, Capes Periodicals, and Google Scholar. Publications from specialized theorists in civil law and pioneers of this theory were considered. Finally, it was noted in the literature that the norm fulfills its role in addressing and preventing this problem, reducing the consequences faced by the audience affected by this social maladjustment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental alienation, Contemporary family, Divorce, Public policies, Law 12.318/2010

1 INTRODUÇÃO

A família desempenha um papel fundamental nas políticas sociais contemporâneas, sendo reconhecida como um elemento central para o desenvolvimento e bem-estar dos cidadãos. Como mencionado por Waquim (2020), a família não apenas é objeto, mas também um instrumento para a formulação e implementação dessas políticas, refletindo o crescente reconhecimento de sua importância na promoção do bem-estar e da dignidade dos indivíduos.

O tema aborda a importância da discussão sobre o fomento e a implementação de políticas públicas. Destaca-se que o Estado exerce diversas funções distribuídas entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, embora muitas vezes favoreça uma elite dominante em detrimento das necessidades da maioria. Neste cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar os reflexos da Lei 12.318/2010, sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana em divórcios litigiosos envolvendo casos de Alienação Parental.

A metodologia de pesquisa adotada baseia-se em uma revisão de literatura a partir de livros e periódicos especializados no direito de família, além de uma pesquisa descritivo-qualitativa e parcialmente exploratória. O recorte apresenta-se na seleção dos últimos cinco anos de trabalhos acadêmicos publicados, trazendo como indexadores as palavras chaves indicadas no artigo, tendo como base de dados as plataformas SciELO, Periódicos Capes e Google Acadêmico. Foram consideradas as publicações de teóricos especializados no direito civil e pensadores pioneiros dessa teoria.

Na primeira seção o artigo discute o papel da família na contemporaneidade, reconhecida como um espaço primordial para a socialização e a promoção de direitos, especialmente no que diz respeito a essa população. De acordo com o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária destaca-se a importância das primeiras experiências familiares no desenvolvimento de habilidades sociais, emocionais e cognitivas, essenciais para a vida em sociedade.

Diversos estudiosos contribuíram para uma compreensão mais ampla do significado e da função da família. Nader (2010) a considera uma instituição social, enquanto Pereira (1997) destaca sua estrutura psíquica, e Cintra (2008) ressalta seu papel como ambiente de proteção, aprendizado e socialização. Essas perspectivas convergem para a compreensão da família como um espaço essencial para o desenvolvimento individual e social, influenciando o modo como os indivíduos se relacionam consigo mesmos e com a sociedade.

Em seguida o artigo discute o problema da Alienação Parental e suas implicações, sendo considerado um desafio relevante no contexto contemporâneo do Direito de Família, representando uma ameaça aos laços familiares e à saúde psicológica da prole após a separação dos pais. Apesar de ser pouco explorada academicamente, essa prática envolve a manipulação de filhos por um dos genitores para romper os vínculos afetivos com o outro genitor.

Por último, destaca-se o papel da Lei nº 12.318/2010 e o incentivo à implementação de políticas públicas, pois representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes em situações de separação dos pais. Seu propósito central é criar um conjunto de medidas legais no âmbito do Direito de Família, visando combater a violência enfrentada por essas crianças durante processos de separação.

Afinal, a nova legislação introduziu o conceito dessa problemática no ordenamento jurídico nacional, oferecendo maior segurança aos profissionais do direito na identificação desse fenômeno. Dessa forma, a norma não apenas estabelece diretrizes legais para lidar com esse conflito, mas também serve como um instrumento crucial para fomentar a implementação de políticas públicas voltadas à defesa dos direitos dessa população.

Por fim, o artigo destaca a importância das políticas públicas como ferramentas essenciais para enfrentar desafios sociais, promover o bem-estar dos cidadãos e contribuir para o desenvolvimento da sociedade. Enfatiza-se o papel crucial da família na formulação dessas políticas, ressaltando a importância da convivência familiar saudável para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Portanto, conclui-se que políticas abrangentes, como as abordadas pela legislação mencionada, são cruciais para promoção do desenvolvimento sustentável e do bem-estar dos cidadãos, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

2 O PAPEL DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A família está se tornando cada vez mais objeto e instrumento para a formulação e implementação de políticas sociais. É crucial cuidar do núcleo doméstico como uma unidade de intervenção dessas políticas, considerando o reconhecimento crescente de seu papel na melhoria das condições de bem-estar e dignidade dos cidadãos (Waquim, 2020, p.275).

Sob essa perspectiva, Nader (2010, p.03) argumenta que a família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que irmanam no propósito de

desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

Segundo Pereira (1997, p. 24), a família pode ser compreendida como uma estrutura psíquica, onde cada membro ocupa um lugar e uma função. Outras visões relevantes incluem a de Cintra (2008, p. 105-108), que destaca a família como o local onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido, sendo também o ponto de entrada na sociedade e no universo. O autor enfatiza que a família é o ambiente adequado para uma boa educação, aprendizado do uso adequado da liberdade e iniciação gradual no mundo do trabalho.

De acordo com Pierini (2020, p. 116) a família é responsável por proporcionar um espaço fundamental para as primeiras experiências individuais e sociais das pessoas que as compõem, influenciando de maneira contínua o seu desenvolvimento e suas capacidades. Dessa maneira, temos na família a base da construção social, moral e religiosa de que o indivíduo necessita para seu pleno desenvolvimento social.

Nessa mesma linha, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária- PNCFC- destaca que:

Nos primeiros anos de vida, a criança faz aquisições importantes, desenvolvendo comportamentos dos mais simples aos mais complexos – diferenciação e construção de seu “eu”, desenvolvimento da autonomia, da socialização, da coordenação motora, linguagem, afeto, pensamento e cognição, dentre outros. Sua capacidade de explorar e relacionar-se com o ambiente será gradativamente ampliada. A interação com adultos e outras crianças e o brincar contribuirão para o processo de socialização, ajudando-a a perceber os papéis familiares e sociais e as diferenças de gênero, a compreender e aceitar regras, a controlar sua agressividade, a discernir entre fantasia e realidade, a cooperar, a competir e a compartilhar, dentre outras habilidades importantes para o convívio social (Plano, 2006, p.26).

Rizzardo (2008, p. 01) observa que a concepção de família muda à medida que as relações interindividuais se tornam mais complexas, resultando em uma ampla gama de situações anormais.

De acordo com Santos (2006, p. 467) que aborda a questão da evolução da família:

É que a Constituição de 1988 alterou significativamente o ordenamento jurídico pátrio ao trazer para o plano positivo as novas formas de família já reconhecidas pela sociedade, quais sejam, a união estável (§3º, art.226, CF) e a família monoparental (§4º, art.226, CF). Observa-se que a Constituição de 1988 fez constar do próprio texto que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio, após prévia

separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, comprovada a separação de fato por mais de dois anos (§6º, art.226, CF), afastando com isso qualquer resistência que ainda eventualmente existe quanto à possibilidade da dissolução do casamento e do encerramento do seu monopólio injustificável como única forma de constituição de família.

Assim, houve uma mudança de paradigma, em que a família passou a ser estabelecida não apenas pelo casamento, mas também pela união estável ou pela comunidade formada por um dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós-nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, cuidado, carinho e plena comunhão de vida e afeto (Welter, 2004, p. 79).

Diante desta análise, Pierini (2020, p.117) destaca que a família é realmente a base das primeiras socializações e que ao longo da trajetória de vida, estas experiências iniciais, se tornam fundamentais para o pleno desenvolvimento biopsicossocial de um indivíduo, de suas habilidades, capacidades, sentimentos e o modo como enfrentará frustrações e alegrias.

Nesse mesmo sentido, de acordo com Gomes e Pereira (2005, p.358) a família trata-se de:

[...] o espaço indispensável para a garantia da sobrevivência e da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vêm se estruturando. É a família que propicia os aportes afetivos e, sobretudo, materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal; é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e morais, e onde se aprofundam os laços de solidariedade. [...]

Conforme mencionado acima, a convivência familiar é crucial para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, proporcionando condições de educação, um ambiente familiar adequado e o acesso às políticas públicas para garantir direitos, permitindo o desenvolvimento de potencialidades, empatia e, conseqüentemente, a formação de relações afetivas e sociais.

Atualmente, diversas formas de famílias são aceitas em nossa sociedade, resultado de lutas sociais travadas pelas minorias e pelo Poder Público em busca de melhores condições de igualdade e da proteção estatal para formas diversas de família, diferentes daquelas estabelecidas pelo casamento dito tradicional. Lidar com o direito de família contemporâneo muitas vezes implica enfrentar uma realidade múltipla, ambígua e contraditória, marcada por avanços e retrocessos.

Na contemporaneidade, observa-se a formação de várias composições familiares socialmente aceitas como exemplo: a família paralela ou simultânea, família parental, a monoparental, família afetiva e a poli afetiva, a extensa, a ampliada, enfim existe uma diversidade delas baseada especialmente nos laços afetivos, em que o espaço privilegiado da consanguinidade deixa de ser uma condição obrigatória, ganhando cada vez mais importância o afeto e as relações horizontais no contexto familiar (Breviglieri: Andrade, 2016).

A propósito, já se notam, aqui e ali, vozes procurando estabelecer certo paralelo entre essa horizontalidade e flexibilidade das novas relações familiares com o predomínio do modelo pós-fordista nas unidades de produção, em que os papéis e as tarefas se mostram cada vez mais fluidos e imprecisos.

Logo, nota-se um avanço exponencial na participação da mulher no orçamento familiar, contribuindo de forma mais significativa e muitas vezes superando a condição colaborativa do homem dentro do núcleo familiar.

Tenório e Palmeira (2002, p. 75) apontam que "as práticas laborais, a divisão do trabalho e a especialização do trabalhador" típicas no sistema taylorista-fordista, são alteradas no modelo pós-fordista uma vez que neste a "polivalência da mão de obra são suas principais características". E a "descentralização-polivalência significa flexibilizar a organização do trabalho [...]". Isto poderia significar uma transposição para a família da multivalência de papéis, cada vez mais presente na atividade econômica.

Nesse sentido, Figueira (1987, p.12) defende a importância de se reconhecer que o processo de modernização não é assim tão simples:

Primeiramente, há várias áreas em que a sociedade parece ter permanecido a mesma, como, por exemplo, os vários setores da população que vivem em estado de miséria e marginalização. Além disso, estamos cada vez mais atentos para o fato de que nem tudo do nosso passado pode ser deixado completamente para trás, que não podemos nos tornar completa e simplesmente modernos da noite para o dia.

As relações entre os membros das famílias podem ter implicações que geram externalidades positivas ou negativas à sociedade (Fonseca, 2006). Daí a relação que vem sendo promovida entre a necessidade de se reconhecer a sutil violência da Alienação Familiar induzida no âmbito das relações familiares e o que esse comportamento representa enquanto atentado a direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a ensejar a inserção desse tema na agenda de políticas públicas (Waquim, 2020, p.275).

3 ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES

Na realidade contemporânea do Estado, a Alienação Parental emerge como um sério desafio social que impacta diretamente o âmbito do direito de família, a desintegração dos vínculos conjugais e, acima de tudo, a salvaguarda completa das crianças e adolescentes. Lamentavelmente, mesmo sendo um tema pouco explorado academicamente, enfrenta resistência significativa por parte daqueles que questionam sua relevância, alegando ser uma estratégia dos pais para escapar da responsabilidade por atos prejudiciais cometidos contra os filhos.

De acordo com Souza (2023, p. 105), a Alienação Parental é uma situação grave que frequentemente se manifesta nas relações familiares após o fim do casamento (entenda-se em sentido amplíssimo), onde um dos genitores, seja mãe, pai ou responsável, manipula a criança ou adolescente para romper os laços afetivos com o outro genitor, prejudicando a convivência familiar.

Trindade (2010, p. 23) também destaca que essa prática é mais evidente no contexto materno, devido à tradição de atribuir à mulher a guarda dos filhos, especialmente quando são pequenos. No entanto, Groeninga (2008) ressalta que pode manifestar-se em qualquer um dos genitores, contrariando a crença de alguns autores que associam predominantemente o genitor alienante à figura materna, com base no fato de que ela geralmente detém a guarda dos filhos.

O Direito de Família está passando por transformações notáveis, refletindo mudanças nos costumes anteriormente aceitos, mas agora considerados obsoletos pela sociedade. Nota-se, em especial, uma valiosa redefinição do papel da mulher no núcleo familiar, na medida em que, premiada pela necessidade de buscar salário, assume atividades remuneradas fora de casa, contribuindo significativamente para o sustento da família.

Em relação à prática da Alienação Parental, Simão (2007, p. 253) considera que ela ocorre durante o processo de reestruturação familiar após uma separação conjugal mal resolvida, especialmente quando há filhos do casal. Nesse cenário, um dos genitores manipula a criança para que sinta raiva ou ódio do outro genitor. Dessa forma, a criança é "programada" pelo membro familiar que detém a guarda, consciente ou inconscientemente, para se distanciar do outro responsável.

Trindade (2010, p.23) compartilha do mesmo entendimento, vejamos:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor,

denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Conforme o autor, essa programação é realizada de forma sistemática até que se alcancem os resultados desejados. Logo, o resultado satisfatório é a mudança comportamental da criança, que passa a demonstrar sentimentos de repulsa, medo ou até mesmo ódio pelo genitor alienado, sem qualquer justificativa real.

Assim, diante desse cenário, a Alienação Parental configura-se como uma afronta à proteção integral à infância e juventude, interferindo especialmente no direito fundamental de convivência familiar, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição de 1988.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Da mesma forma, caracteriza-se como uma violência contra o menor, consistindo no ato ou omissão de impedir, injustificadamente, a convivência da criança ou adolescente com o genitor que não detém a guarda. Como observa Goldrajch (2006, p. 07), a definição dessa anomalia refere-se ao processo de manter a criança ou adolescente afastado do convívio de um ou ambos os genitores.

Segundo Dias (2017, p. 15), em muitos casos, os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. Trindade (2010, p. 23) acrescenta que o genitor alienador "educa" os filhos no ódio contra o outro genitor, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse repúdio.

Nesse sentido, Simão (2007, p. 254) esclarece que ela é praticada por um dos ex-cônjuges contra o outro, utilizando o filho como instrumento, merece reprimenda estatal, sendo uma clara forma de abuso no exercício do poder parental.

Sob essa perspectiva, a Lei nº 12.318, promulgada em 31 de agosto de 2010, é vista como uma resposta oportuna, trazendo de forma muito clara a definição, o conceito e os sujeitos que podem praticá-la.

Destaca-se que esse comportamento não se limita apenas aos genitores, podendo incluir tios, avós, padrinhos, tutores, ou seja, todos aqueles que, valendo-se de sua autoridade parental ou afetiva, buscam prejudicar um dos genitores (Freitas, 2010, p. 29).

Acrescente-se que já se tem observado em muitos casos uma evolução para falsas denúncias de abuso sexual, o que impõe ao sistema de justiça redobrado cuidado na análise da apuração desses episódios.

4 A LEI 12.318/2010 E O INCENTIVO À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318/2010, também conhecida como Lei da Alienação Parental, foi promulgada com o objetivo central de estabelecer um arcabouço jurídico que apoiasse a criação, execução e avaliação de políticas públicas na esfera do direito de família. Reconhece-se a relevância dessas medidas no combate à violência enfrentada por crianças cujos pais estão em processo de separação, com a finalidade de proteger o desenvolvimento psicológico e melhoria da qualidade de vida de todos os envolvidos.

A referida legislação introduziu no ordenamento jurídico nacional o conceito de Alienação Parental, apresentando, de maneira exemplificativa, casos de sua ocorrência. Isso foi feito com o propósito de conferir maior segurança aos profissionais do direito na identificação e caracterização desse fenômeno. Peres (2010, p.64) destaca que a existência de uma definição jurídica para o problema permite ao juiz identificá-la com mais agilidade, podendo adotar medidas emergenciais para proteger a criança ou adolescente e restringir, se necessário, o exercício abusivo da autoridade parental.

Até este ponto, observamos que o genitor alienante busca minar a relação dos filhos com o outro genitor, assumindo total controle sobre a prole e alcançando seus objetivos. Em contrapartida, o genitor que sofre alienação passa a ser encarado como um intruso, um inimigo a ser evitado pela criança e pelo adolescente.

Sob essa perspectiva, Trindade (2004, p.159) sugere que, para o genitor alienante, ter controle sobre a prole e destruir a relação dela com o outro genitor é uma questão de vida ou morte. Em outras palavras, o outro cônjuge/companheiro é visto como um invasor que deve ser afastado a qualquer custo, com o objetivo de assim se excluir, separar, dividir e destruir o outro genitor em seu papel na vida do filho.

É importante ressaltar, conforme Souza (2023, p.120), que a intenção do genitor alienador é evitar ou dificultar, por todos os meios possíveis, o contato dos filhos com o outro cônjuge. Contudo, o pai/mãe que pratica esses atos muitas vezes não considera as suas consequências.

O direito à convivência familiar é assegurado na Constituição Brasileira de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e que agora conta com o respaldo do Poder

Legislativo na luta contra a Alienação Parental através da lei 12.318/2010. O artigo 3º da lei alerta que tal prática fere o direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar saudável, prejudicando a expressão do afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar.

De certa forma, uma vez verificado o problema é comum constatar no genitor alienador um padrão de personalidade hostil e um comportamento marcado por raiva, onde os filhos se tornam alvos fáceis para suas manipulações (Zanotto, 2007, p.12).

Conforme já mencionado por Trindade (2010, p.27), alguns comportamentos comuns dos genitores alienadores incluem apresentar o novo companheiro à criança como seu novo pai ou nova mãe, interceptar cartas ou presentes destinados aos filhos, desvalorizar o ex-cônjuge perante terceiros, impedir a visitação e envolver outras pessoas na manipulação emocional dos filhos.

Diante disso, vale ressaltar que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 12.318/2010, lista de forma exemplificativa situações que caracterizam a Alienação Parental, proporcionando uma base para identificar e combater tais condutas. Dentre essas situações, destacam-se:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros (Brasil, 2010).

I – Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da parentalidade ou maternidade:

Trata-se do comportamento de minar a convivência da criança com o outro genitor, desqualificando a imagem deste perante o menor (Souza, 2023, p.122).

II – Dificultar o exercício da autoridade parental:

No que concerne o modelo de guarda, mesmo que o filho esteja somente sob a proteção de apenas um dos genitores, no caso da guarda unilateral, ao outro cabe a fiscalização e o controle das decisões. Já no caso do modelo de guarda compartilhada as decisões sobre a vida do menor (tratamentos médicos, planejamento escolar, alimentação, educação etc.) devem ser tomadas por ambos; caso contrário, poderemos estar diante de uma prática de Alienação Parental.

III – Dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor ou responsável.

Diante da ruptura dos vínculos conjugais, os alienadores criam empecilhos para prejudicar o contato da criança ou do adolescente com o outro genitor. Nesse sentido, as atitudes poderão ser as mais diversas tais como:

- a. Não permitir que a criança ou o adolescente esteja com o outro genitor em ocasiões diversas das previamente estipuladas;
- b. Não permitir contato telefônico e troca de mensagens do outro genitor com o filho, proibindo até mesmo que o filho ligue para o pai, mãe ou responsável;
- c. Induz a criança ou o adolescente à crença em que se ela mantiver relacionamento com o genitor alienado lhe trairá, dentre outras.

IV – Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

A partir do descumprimento dos horários de convivência estabelecidos judicialmente, utilizando argumentos para impedir sua ocorrência e, por vezes, recorrendo à chantagem emocional da criança ou adolescente.

V – Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou o adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

Omissão de informações relevantes sobre a vida da criança ou adolescente ao outro genitor, afastando-o por meio de dados sobre saúde, situação escolar, mudanças de endereço, entre outros (Souza, 2023, p.123).

VI – Apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente.

Falsa denúncia de abuso sexual, uma prática cruel e grave utilizada para afastar o outro genitor, gerando falsas memórias na criança ou adolescente (Souza, 2023, p.124).

VII – Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A mudança de domicílio para local distante sem justificativa, resultando em um afastamento físico e afetivo da criança ou adolescente em relação ao genitor alienado, causando grande sofrimento para os filhos.

Destarte, a Lei 12.318/2010 desempenha um papel fundamental como um instrumento de promoção e fomento de políticas públicas no âmbito do direito civil brasileiro. Esta legislação foi criada com o objetivo de combater e prevenir situações em que um dos genitores ou responsáveis promove a Alienação Parental, causando prejuízos emocionais e psicológicos aos filhos e ao próprio núcleo familiar.

A referida lei atua como uma ferramenta fomentadora de políticas públicas, ficando reconhecida sua importância na proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, bem como na preservação da integridade e estabilidade das relações familiares. Através dessa legislação, o Estado busca intervir e garantir que os interesses superiores da criança sejam prioritários, promovendo assim um ambiente familiar saudável e livre de manipulações prejudiciais.

Temos que a partir da criação da referida legislação federal, começaram a emergir casos da implantação de políticas públicas em diversas localidades, como pode-se verificar pelo quadro a seguir, em que alguns casos são apresentados:

Política Pública	Cidade	Lei / ano de implantação
Dia Municipal de Combate à Alienação Parental	Florianópolis – SC	Lei 10.482/2019
Dia Municipal de Combate à Alienação Parental	Vitória - ES	PL 05/2022
Políticas Públicas de Combate à Alienação Parental	Assembleia Legislativa de Goiás - GO	PL 858/2018
Institui Políticas Públicas voltadas para o Combate à Alienação Parental	Câmara Municipal de Goiânia - GO	Lei 10.631/2021
Institui o Programa de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental	Câmara Municipal de Taboão da Serra – SP	Lei 2291/2019
Programa Conviver	Câmara Municipal de Natal - RN	PL 93/2019

Portanto, ela não apenas estabeleceu diretrizes legais, mas também serviu como um veículo para a implementação de políticas públicas voltadas à proteção dos vínculos familiares e ao bem-estar das crianças e adolescentes, consolidando assim um sistema jurídico mais justo e equitativo em nossa sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, a pesquisa demonstrou a importância das políticas públicas, como ferramentas essenciais para os governos enfrentarem desafios sociais, melhorarem o bem-estar dos cidadãos e contribuírem para o desenvolvimento sustentável da sociedade em geral. Ao compreender seu impacto e implementá-las de forma eficaz, é possível promover mudanças positivas e criar um futuro melhor para todos, ainda que não se toque na base estrutural de um modelo de sociedade naturalmente segregador para a maioria.

Em seguida, realizou-se uma reflexão sobre a família como instrumento de formação de políticas públicas ressaltando a importância desse núcleo na sociedade. O conceito de família passou por constantes transformações ao longo dos anos, culminando em uma mudança de paradigma onde a família é estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por um dos pais e seus descendentes. A flexibilização da família acompanha aquela imposta às novas relações de trabalho na unidade produtiva.

Destacou-se ainda que a convivência familiar é fundamental para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, proporcionando educação, um ambiente adequado e acesso às políticas públicas que garantam seus direitos. Portanto, as ações de políticas públicas devem ser orientadas para promover a inclusão social, a equidade, a redução da desigualdade e o respeito aos direitos de todas as famílias, independentemente de sua configuração.

Nesse contexto, buscou informar o papel crucial que a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010) desempenha – e tomara possa desempenhar concretamente - ao estabelecer um arcabouço jurídico que apoia a criação, execução e avaliação de políticas públicas no âmbito do direito de família. Reconhece-se a importância de medidas que enfrentem a violência experimentada por crianças e adolescentes em situações de separação, promovendo seu desenvolvimento psicológico e melhorando a qualidade de vida de todos os envolvidos.

Logo, temos que a lei reforça o direito fundamental à convivência familiar saudável e alerta para o impacto negativo da alienação parental no exercício desse direito. Ao enfatizar a participação das partes interessadas, a integração de políticas e a monitorização e avaliação, a Lei da Alienação Parental estimula a colaboração, responsabilização e melhoria contínua na formulação e implementação de políticas públicas.

Por fim, conclui-se que a criação de políticas abrangentes, que abordem os desafios enfrentados por casais em situação de separação, foram fomentadas através dessa legislação, promovendo o desenvolvimento sustentável e a melhora do bem-estar dos cidadãos, demonstrando assim o importante papel de algumas políticas públicas para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

- BREVIGLIERI, Zulaiê Loncarcci; ANDRADE, Leandro Teodoro. Família e políticas públicas: a intervenção estatal e a proteção aos novos arranjos familiares. In: ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira et. al. (Org.). **As políticas públicas e os direitos fundamentais das distintas formas de família, na sociedade contemporânea**. Franca: Cultura Acadêmica, 2016. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Departamentos31/direitoprivado/versao-final---03.04.2017--livro-profa.-maria-amalia--as-politicas-publicas-e-os-direitos-fundamentais-das-distintas-forma-de-familia-na-sociedade-contemporanea.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024.
- CINTRA, Maria do Rosário Leite. Comentando o artigo 19 do ECA. In: CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- FIGUEIRA, Sérvulo. **Uma nova família?** Rio de Janeiro: Zahar, 1987.
- FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZARRO, Graciela. **Alienação parental: Comentários à Lei nº 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2010
- GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. **Revista de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese. IBDFAM, v.8, n.37, ago./set., 2006.
- GOMES, Mônica Araújo; PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 357-363, 2005. Disponível em: www.scielo.br/pdf/csc/v10n2/a13v10n2.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.
- GROENINGA, Giselle Câmara. O fenômeno da alienação parental. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Direito de Família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- HAMEISTER, Bianca da Rocha; BARBOSA, Paola Vargas; WAGNER, Adriana. Conjugalidade e parentalidade: uma revisão sistemática do efeito spillover. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 67, n. 2, p. 140-155, 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180952672015000200011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 09 jan. 2024.
- MASCARO, Alysson Leandro Barbate. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes. 1996.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- PIERINI, Alexandre Jose. O suporte sociofamiliar e a prevenção ao rompimento de vínculos familiares: uma revisão de literatura. **Moitará - Revista do Serviço Social da UNIGRANRIO**, v. 1, n. 5, p. 113-131, 2020.

PERES, Elizio Luis. Breves comentários da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PLANO Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, 2006. Disponível em: www.mds.gov.br. Acesso em: 20 jan. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei 10.406 de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. **Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Franca: Ribeirão Gráfica e Editora, 2017.

SANTOS, Caio Augusto Silva. Da possibilidade de adoção após o falecimento do adotante sem que este tenha iniciado o procedimento judicial. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SAWAIA, Bader Burihan; MAHEIRIE, Kátia. A psicologia sócio-histórica: um referencial de análise e superação da desigualdade social. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, p. 1-3, 2014.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Quando o excesso de cuidado e amor filial se transforma na nefasta prática de Alienação Parental. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro: n. 26, jul.-dez, p.254, 2007.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. Alienação sob a perspectiva do direito a convivência familiar. 3 ed. São Paulo: Ed. Mundo Jurídico, 2023.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. **Cadernos da AATR – BA**, Bahia, p. 1-11, 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

TENÓRIO, Fernando G.; PALMEIRA, Jorge N. **Flexibilização organizacional: aplicação de um modelo de produtividade total**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

TORRENS, Antônio Carlos. Poder Legislativo e políticas públicas: uma abordagem preliminar. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 197, p. 189-204, 2013.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da Alienação Parental à Doutrina da Proteção Integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da Alienação Familiar Induzida como situação de risco**. 2020. 402 f. Tese (Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito), Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasília, 2020.

_____. **Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

_____; MACHADO, Bruno Amaral. A alienação parental como cosmologia violenta. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 19, n. 32, p. 202-227, 2021.

WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Org.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ZANOTTO, Fabiana; CAROSI, Eliane Goulart Martins. Síndrome da Alienação Parental. **Revista Faculdade de Direito**. Caxias do Sul: EDUCS, n. 20, 2010. p.33.